



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13808.004864/98-25
Recurso nº	138.900 Embargos
Matéria	IRPJ E Outros - Ex.: 1995
Acórdão nº	107-09.272
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Embargante	Chefe do SECAT da DRF em Osasco
Interessado	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (sucessora por incorporação de Compaq Computer Brasil Ind. e Com. Ltda)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LAPSO MANIFESTO. Constatado lapso manifesto, pois nos cálculos não foi levado em conta a compensação do prejuízo fiscal com o valor apurado das infrações, relativo ao mesmo período da ocorrência do fato gerador das infrações, acolhe-se os embargos nessa parte, nos termos do art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. No lançamento de ofício devem ser compensados todos os prejuízos fiscais disponíveis e não somente aquele apurado no exercício correspondente à autuação.

Recurso provido.

Embargos Acolhidos em Parte

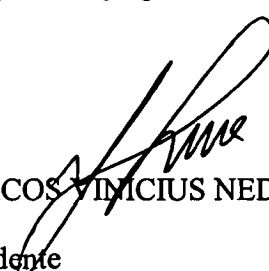
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA. (sucessora por incorporação de Compaq Computer Brasil Ind. e Com. Ltda)

ACORDAM os Membros da SÉTIMA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos de

7

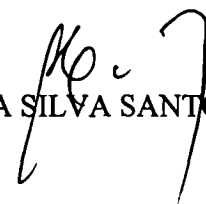
16

declaração para sanar lapso manifesto no Acórdão n.º 107-07.553, de 17/03/2004 e no mérito, re-ratificar a decisão para dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pelo chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Osasco, contra o acórdão 107-07.553 de 17.03.2004. Pede a apreciação dos mesmos e eventual ajuste do teor da decisão proferida. São datados de 25.04.2007.

A decisão relativa a esse acórdão, concluiu por dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação do saldo de prejuízo existente na época do fato gerador.

O embargante argumenta que o contribuinte não contestou o mérito da infração cometida (glosa de variações monetárias passivas), mas apenas o fato de no procedimento de fiscalização não ter sido compensado todo o saldo de prejuízos fiscais acumulados, relativos a períodos anteriores. A 4ª. Turma da DRJ em São Paulo, por meio do acórdão DRJ/SPO 2.850/2003 manteve integralmente o crédito tributário sob o argumento de que o contribuinte no ano-calendário de 1999, compensou todo o saldo de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, sendo que, pelo julgamento desta Câmara foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

O embargante pede apreciação e esclarecimento dos seguintes pontos:

a) Não ficou claro como interpretar o provimento parcial (qual argumentação teria sido indeferida), visto que mediante o recálculo da base de apuração do IRPJ, não restou saldo a tributar;

b) Conforme despacho de fls. 264 a 266 e alterações efetuadas no Sistema Sapli pelo SEFIS/DRF/OSA, aceitando-se a compensação de prejuízos fiscais anteriores, o contribuinte teria feito uma compensação indevida no montante de R\$ 1.944.429,74, no ano-calendário de 1999 (fl. 263) visto que parte do saldo de prejuízos fiscais utilizados para compensação naquele ano, já teria sido utilizada para compensação em 1994.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

Trata-se de embargos interpostos pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Osasco contra o acórdão 107-07.553, de 17.03.2004, que teve como relator ex-Conselheiro desta Câmara.

Em relação ao argumento de não ter ficado claro no voto como interpretar o provimento parcial (qual argumentação teria sido indeferida), visto que mediante o recálculo da base de apuração do IRPJ, não restou saldo a tributar, constato que houve um lapso manifesto em razão do relator não ter levado em conta que no mês de dezembro, data da ocorrência do fato gerador, a fiscalização havia compensado o prejuízo apurado no próprio mês.

Ou seja, do valor das infrações de R\$ 8.656.201,90, o autuante compensou o prejuízo do período no valor de R\$ 7.589.185,23, resultado no valor a tributar de R\$ 1.067.016,67.

Constou no voto, que no mês de setembro de 1998, data da ciência do lançamento, a recorrente tinha prejuízos fiscais compensáveis no valor de R\$ 52.384.050,07, dos quais R\$ 8.119.712,00, referiam-se aos anos de 1993 e 1994. Constou ainda que:

a) “Como a glosa das variações monetárias passivas corresponde a R\$ 8.656.201,90, constata-se que a recorrente possuía prejuízos fiscais para reduzir substancialmente o crédito tributário apurado, mediante a compensação integral dos prejuízos apurados nos anos de 1993 e 1994 – no total de R\$ 8.119.712,00, além do saldo remanescente observado o disposto no art. 15 da Lei 9.065/95”;

b) “A fundamentação da decisão recorrida não há que prevalecer porque se refere a fatos ocorridos após o lançamento e que, conseqüentemente, não podem influir no exame dos procedimentos fiscais adotados em época pretérita”;

c) “O que importa é saber se na data do lançamento havia prejuízos fiscais suficientes para a compensação pretendida. O que importa saber é se a fiscalização utilizou na compensação o prejuízo fiscal disponível naquela data, vale dizer, em 03 de setembro de 1998, nos termos da legislação de regência”;

Conclui o relator pelo PROVIMENTO PARCIAL.

A conclusão do provimento parcial se deu pelo fato de não ter sido levado em conta que a própria fiscalização já havia compensado prejuízo fiscal apurado no próprio mês do fato gerador (12/96), o que resultou no valor tributável de R\$ 1.067.016,67, e o prejuízo de períodos anteriores de R\$ 8.119.712,00 é suficiente para que se dê provimento integral ao recurso.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007, dispõe em seu art. 58 e § 2º, o seguinte:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara

Concluo que ocorreu uma inexatidão material devida a lapso manifesto, pelo fato de não ter sido levado em conta, nos cálculos, que o valor tributável era de R\$ 1.067.016,67 e não de R\$ 8.656.201,90, correspondente ao valor da glosa, conseqüentemente, o valor os prejuízos de períodos anteriores são suficientes para que se dê provimento integral ao recurso, uma vez que não há outra matéria em discussão.

Em relação ao argumento do requerente de que aceitando-se a compensação de prejuízos fiscais anteriores, o contribuinte teria feito uma compensação indevida no montante de R\$ 1.944.429,74, no ano-calendário de 1999 (fl. 263) visto que parte do saldo de prejuízos fiscais utilizados para compensação naquele ano, já teria sido utilizada para compensação em 1994, não há como acolher tais embargos, uma vez que a utilização dos prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores no ano-calendário de 1999 era de conhecimento do Colegiado, conforme se depreende do contido no voto, cujo trecho transcrevo: “A DRJ – SÃO PAULO parte da mesma premissa, contudo conclui pela impossibilidade da compensação, tendo em vista a utilização da totalidade do saldo de prejuízos acumulados no ano-calendário de 1999”. Portanto, não estão presentes as condições previstas no art. 57 do Regimento para acolhimento dos embargos nessa parte.

Do exposto, oriento meu voto para acolher parcialmente os embargos para sanar lapso manifesto, no acórdão nº 107-07.553, de 17.03.2004, e no mérito re-ratificar a decisão para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA